



---

## Solução de Consulta nº 352 - Cosit

**Data** 30 de junho de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

MINISTRO DE CONFISSÃO RELIGIOSA, MEMBROS DE INSTITUTO DE VIDA CONSAGRADA, DE CONGREGAÇÃO OU DE ORDEM RELIGIOSA. CONTRATO DE EMPREGO. ISENÇÃO DOS §§ 13 E 14 DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 1991.

A isenção de que trata os §§ 13 e 14 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, aplica-se unicamente a quem a lei expressamente definiu como *ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa*, quais sejam, os contribuintes individuais previstos no art. 12, inciso V, alínea c, da Lei nº 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 12, inciso I, alínea a, e inciso V, alínea c; 15, inciso I e § único; art. 22, incisos I e III, §§ 13 e 14.

## **Relatório**

A postulante, entidade religiosa constituída como associação civil sem fins lucrativos, questiona se seus membros-instrutores podem ser equiparados aos termos descritos nos §§ 13 e 14 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, visto que, embora contrate-os como empregados para o desempenho da atividade de ensino religioso, entende que o contrato de emprego não elimina ou reduz a veracidade do caráter religioso das atividades desempenhadas por estes membros, inclusive, aduz que são necessárias competências específicas para execução dessa atividade. E, em complemento, a consulente indaga a possível repercussão dessa questão sobre a contribuição patronal.

2. Abaixo transcritas, as perguntas como formuladas pela interessada:

1) *os membros-instrutores da Igreja, que pertencem ao seu quadro funcional sob o regime da CLT e que desempenham exclusivamente as atividades de ensino religioso, podem ser equiparados aos termos descritos nos §§ 13 e 14 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991?*

2) caso seja positiva a resposta à questão anterior, as remunerações pagas a eles pela consulente estão fora do alcance da incidência da cota patronal relativa à contribuição previdenciária?

## Fundamentos

3. A primeira vez que as profissões de fé apareceram em lei que regulamenta o regime de previdenciária geral foi no Decreto-Lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, que **facultava** aos *ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa* a filiação à previdência social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, art. 161). Ao passo que empregados – independente da profissão que exerciam – eram segurados obrigatórios desde a redação original da Lei n.º 3.807, de 1960, conforme seu art. 5.º.

4. Naquele momento, a lei excetuou do regime previdenciário mencionado os trabalhadores rurais, empregados domésticos e servidores civis e militares, isto é, diante da previsão genérica de que todos os empregados são segurados, o legislador foi compelido a enunciar todos aqueles que, embora sujeitos a relação de emprego, estavam excluídos do regime previdenciário. Nessa previsão, observa-se que os sacerdotes não foram incluídos, ou seja, ou eles estariam sujeitos ao regime previdenciário ou o legislador sequer cogitou que tal profissão poderia ser exercida sob vínculo empregatício. Ora, haja vista que a lei possuía dispositivo que **facultava** a filiação aos ministros de confissão religiosa e membros de instituto de vida consagrada – sem qualquer ressalva a caso de relação de emprego –, fica patente que a lei não reconhecia a possibilidade desse ofício ser exercido mediante vínculo empregatício.

5. Em seguida, a Lei n.º 6.696, de 8 de outubro de 1979, equiparou os ministros de confissão religiosa, os membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa aos trabalhadores autônomos, tornando-os filiados obrigatórios. Porém, só ocorria a equiparação caso eles já não estivessem sujeitos ao regime geral de previdência social ou a outro regime de previdência, em razão de atividade diversa. Quer dizer, nesses casos descritos o ofício religioso perdia a guarida previdenciária. Mais uma vez, essa previsão explícita e por meio de equiparação revela o caráter *sui generis* do mister religioso e pressupõe a não subsunção do sacerdócio a categoria empregado e tampouco de trabalhador autônomo, reclamando do legislador sua expressa equiparação que, sublinha-se, foi feita de forma mitigada, haja vista a necessidade de não poder ser filiado obrigatório por outra atividade ou em outro regime, ainda que na condição de inativo.

6. Igualmente, a Lei n.º 8.212, de 1991, também equiparava o trabalho religioso ao trabalho autônomo, somente se o trabalhador já não estivesse sujeito ao regime geral de previdência social ou a outro regime em razão de atividade diversa.

7. Encerrando o fluxo histórico relevante, a Lei n.º 9.876, de 1999, reuniu as categorias de empresário, trabalhador autônomo e equiparados na inédita categoria de contribuinte individual, manifestamente de caráter residual, albergando aqueles que desempenham algum ofício remunerado e não se enquadram nas demais categorias. Nesse rol, nota-se que quando o legislador vislumbrou que o exercício da atividade poderia ser prestado em regime celetista, fez-se a ressalva, entretanto, para *o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa* a lei não aventou essa hipótese. Ou seja, novamente, o comando normativo presume – conforme toda tradição legislativa – a impossibilidade de relação de emprego no exercício das profissões de fé.

8. A perpetuação normativa dessa presunção reforça a solidez jurídica desse postulado, mesmo assim, para provar a veracidade jurídica dessa presunção, mais eloquente que o estático

domínio da lei, são a jurisprudência e a doutrina, de natureza plural e flexível, que confirmam que, para o direito pátrio, o caráter religioso do ofício afasta a possibilidade de vínculo empregatício, veja-se (sem destaques no original):

**RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO – PASTOR DE IGREJA - NATUREZA VOCACIONAL E RELIGIOSA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO.** *Ocorre que, na afinidade constituída pela fé, não obstante a presunção comum de que há total dissociação dos valores e necessidades terrenas, não se divisa prestação de serviços necessariamente voluntária/gratuita, esporádica ou sem organização estrutural, sendo factível a ocorrência dos pressupostos do liame celetista nesta relação. Por estas razões, muito além da simples aferição dos requisitos para o vínculo empregatício, deve-se averiguar in casu, a **constituição** das instituições eclesiásticas, a sua relação com o Estado, bem como a concreta natureza e a finalidade das atividades prestadas pela instituição religiosa. Inexistente, dessarte, no caso sub judice, elementos suficientes a descaracterizar o cunho religioso da relação estabelecida entre o autor e a igreja-reclamada. Isso porque, apesar da similaridade à relação empregatícia, o vínculo formado entre as partes é destinado à assistência espiritual e à propagação da fé, em proveito, não da pessoa jurídica eclesiástica, mas, sim, da comunidade atendida pelo templo religioso.<sup>1</sup>*

*O trabalho de cunho religioso não constitui objeto de um contrato de emprego, pois sendo destinado à assistência espiritual e à divulgação da fé, ele não é avaliável economicamente. Eventual importância recebida pelo religioso visa não só assegurar-lhe a subsistência, mas a propiciar-lhe maior disponibilidade para se dedicar à difusão e fortalecimento da crença.*

*Ademais, nos serviços religiosos prestados ao ente eclesiástico, não há interesses distintos ou opostos, capazes de configurar o contrato; as pessoas que os executam, o fazem como membros da mesma comunidade, dando um testemunho de generosidade, em nome de sua fé. Tampouco se pode falar em obrigação das partes, pois, do ponto de vista técnico, aquela é um vínculo que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa em proveito de outrem. Esse constrangimento não existe no tocante aos deveres da religião, aos quais as pessoas aderem, espontaneamente, imbuídas do espírito de fé. Em consequência, quando o religioso, seja frei, padre, irmã ou freira, presta serviço por espírito de seita ou voto, ele desenvolve profissão evangélica à comunidade religiosa a que pertence, estando excluído do ordenamento jurídico-trabalhista, ou seja, não é empregado. Isso porque há uma relação causal direta com o cumprimento dos votos impostos pela ordem religiosa e uma presunção de gratuidade da prestação que é disciplinada pelo direito canônico, no caso da Igreja Católica Apostólica Romana.*

*Aliás, a gratuidade da atividade religiosa infere-se de várias passagens bíblicas, que demonstram serem os pregadores voltados para o desprendimento de bens terrenos.<sup>2</sup>*

9. Quer dizer, o sacerdócio como concebido pela lei, e propugnado até mesmo pela doutrina e pela justiça trabalhista – vocacionada a proteção dos hipossuficientes na relação de emprego –, implica em características distintas das existentes no bojo da relação empregatícia.

<sup>1</sup> TST, RR 10003120125010432, data de julgamento 09/03/2016. Relator: Luiz Philippe Vieira de Melo Filho, 7ª Turma, publicação 18/03/2016.

<sup>2</sup> BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho, 9ª ed. São Paulo: LTr, 2013. Página 370.

10. Com esteio nesse dogma jurídico, o *ministro de confissão religiosa, os membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa* são descritos pela Lei nº 8.212, de 1991, unicamente como espécie de contribuinte individual, não existindo registro no texto legal que permita deduzir que haja referência ao exercício do sacerdócio como empregado. A comprovação da pertinência dessa leitura do diploma legal é a indigitada jurisprudência pacífica<sup>3</sup> e a doutrina assertiva, que corroboram a impossibilidade do exercício legítimo da profissão de fé sob o vínculo empregatício.

11. Entretanto, um novo paradigma surgiu nos últimos anos, instituições religiosas tanto passaram a celebrar contratos de emprego com aqueles a quem a instituição atribui alguma

<sup>3</sup> “*PASTOR EVANGÉLICO RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO-CONFIGURAÇÃO*. O vínculo que une o pastor à sua igreja é de natureza religiosa e vocacional, relacionado à resposta a uma chamada interior e não ao intuito de percepção de remuneração terrena. A subordinação existente é de índole eclesiástica, e não empregatícia, e a retribuição percebida diz respeito exclusivamente ao necessário para a manutenção do religioso. Apenas no caso de desvirtuamento da própria instituição religiosa, buscando lucrar com a palavra de Deus, é que se poderia enquadrar a igreja evangélica como empresa e o pastor como empregado...” (TST - 4ª Turma, Proc. 3652/2002-900-05-00, DJU 09/05/03, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho).

**PASTOR EVANGÉLICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - REEXAME DE PROVA VEDADO PELA SÚMULA 126 DO TST.** O vínculo que une o pastor à sua igreja é de natureza religiosa e vocacional, relacionado à resposta a uma chamada interior e não ao intuito de percepção de remuneração terrena. A subordinação existente é de índole eclesiástica, e não empregatícia, e a retribuição percebida diz respeito exclusivamente ao necessário para a manutenção do religioso. Apenas no caso de desvirtuamento da própria instituição religiosa, buscando lucrar com a palavra de Deus, é que se poderia enquadrar a igreja evangélica como empresa e o pastor como empregado. No entanto, somente mediante o reexame da prova poder-se-ia concluir nesse sentido, o que não se admite em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST, pois as premissas fáticas assentadas pelo TRT revelam que a função exercida pelo Reclamante estava estritamente ligada à intimidade da consciência religiosa e à assistência espiritual desde a adesão à função de pastor por livre manifestação de vontade, não sendo hipótese de vínculo de emprego. Agravo de instrumento desprovido”. (BRASIL. TST - 7.ª Turma. AIRR-740/2005-024-05-40.6, Relator: Ministro-Relator Ives Gandra Martins Filho. 27.08.2008).

**RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE – PASTOR EVANGÉLICO – MOTIVAÇÃO ESPIRITUAL –** Uma vez que se constituem como pessoas jurídicas, as igrejas podem perfeitamente celebrar contrato de trabalho. Revelando-se, porém, que o trabalhador presta serviços à sua igreja como pastor de almas, exercendo o seu ministério movido por razões de fé, mostra-se incabível reconhecer a presença do vínculo empregatício. A convergência de interesses das partes exclui a típica oposição entre o capital e o trabalho, própria dessa relação jurídica. (TRT 03ª R. – RO 310/2013-066-03-00.2 – Rel. Des. Sebastiao Geraldo de Oliveira – DJe 30.10.2013 – p. 54)

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO – PASTOR EVANGÉLICO – NÃO CONFIGURAÇÃO –** O exercício da função de pastor evangélico, quando objetiva tão-somente a pregação religiosa, não se reveste das características da relação de emprego. O dinheiro oferecido pela igreja não representa salário, mas apenas ajuda de custo para as necessidades básicas de subsistência do ministro religioso. Não há, nessa situação, exploração da força de trabalho para fins lucrativos. Trata-se, em verdade, do exercício de uma missão de fé, cuja recompensa não é material. (TRT 17ª R. – RO 00830.2006.006.17.00.6 – Rel. Juiz Sérgio Moreira de Oliveira – J. 09.12.2008).

**VÍNCULO DE EMPREGO – INEXISTÊNCIA – PASTOR DE IGREJA –** Em geral o trabalho de evangelização e assistência a fiéis não se confunde com vínculo de emprego, seja pela própria natureza da atividade, seja ainda pela liberdade do seu sacerdócio. Este exercício decorre de voto do missionário, não de contrato de trabalho. (TRT 10ª R. – RO 00466-2006-013-10-00-0 – 3ª T. – Rel. Juiz Bertholdo Satyro – J. 13.12.2006).

**1. PASTOR EVANGÉLICO.VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA.** A relação de emprego deriva da conjugação de certos elementos fático-jurídicos, verdadeiros pressupostos para a caracterização do vínculo empregatício. São eles: trabalho não-eventual, prestado por pessoa física, de forma pessoal, sob subordinação e onerosidade. No caso, todavia, o reclamante admitiu que o exercício das funções de pastor da Igreja Mundial do Poder de Deus decorreu de sua convicção religiosa, não se tratando de uma profissão, mas de uma missão. Ademais, emerge da prova testemunhal a inexistência de subordinação jurídica na relação e, embora recebesse remuneração para tal mister, esta não detinha cunho salarial. **2. Recurso conhecido e desprovido.** (TRT-10 - RO: 1871201280210006 DF 01871-2012-802-10-00-6 RO, Relator: Desembargador Brasileiro Santos Ramos , Data de Julgamento: 05/12/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 25/01/2013 no DEJT).

espécie de ministério da fé como também passaram – mesmo sem contrato de emprego – a subordinar seus sacerdotes de forma irrefutável a todas características da relação de emprego<sup>4</sup>. Nesse sentido reproduz-se a clara lição do magistrado Guilherme Feliciano, veja-se:

*Causou controvérsia a decisão do TST no Recurso de Revista n. 19800-83.2008.5.01.0065, julgado no último dia 10 de fevereiro, mantendo a decisão do TRT/RJ que reconhecia vínculo de emprego entre um pastor e a Igreja Universal do Reino de Deus. À parte a justiça do caso concreto (que me exigiria o exame detido dos elementos probatórios dos autos), o julgado traz à baila um velho “tabu” dogmático do Direito do Trabalho, que ainda se repete insistentemente nas faculdades, sem a devida reflexão crítica. O dito “trabalho religioso” não pode configurar vínculo empregatício? A doutrina convencional sempre afirmou que não, basicamente pelo fato de que o trabalho religioso é gracioso — uma “missão” — e, logo, não subordinado e nem remunerado. Uma resposta dogmática, como dizíamos.*

*O fato, porém, é que a realidade é sempre mais inventiva e complexa que as teorias e os modelos. [...] O ministro de confissão religiosa que sob tais condições prestar serviços habituais, em qualquer tipo de culto ou denominação, será iniludivelmente empregado, sob a regência da CLT, cabendo-lhe todos os direitos trabalhistas típicos: registro em CTPS, garantia do salário mínimo, horas extras, FGTS, férias etc. Afinal, somando-se a habitualidade aos elementos que defluem daquela descrição “empresarial”, ter-se-á precisamente a hipótese do artigo 3º da CLT: trabalho subordinado, oneroso, pessoal e não-eventual. Dispensa-se, a propósito, a própria exclusividade. Ademais, a Lei n. 9.608/98, que regula o trabalho voluntário no Brasil, sequer refere o trabalho religioso, que não está dentro de seus escopos promocionais.*

*As respostas formais, em Direito do Trabalho, geralmente conduzem a equívocos. Por isso, enuncia-se como um seu princípio fundamental o da “primazia da realidade”. [...] Existir ou não relação de emprego é questão que só se resolve à vista do caso concreto. Não seria diferente nos trabalhos religiosos.*<sup>5</sup>

12. Pois bem, entendido que a legislação não anteviu o sacerdote empregado, foi necessária a construção de teses jurídicas para contornar as limitações da lei diante da nova realidade que se impôs. Essa inovação provoca uma ruptura entre a designação cotidiana do sacerdócio e a acepção jurídica consolidada para essa atividade, e, mais especificamente, se afasta do sentido adotado pela Lei nº 8.212, de 1991, pois na medida em que passa – por razões diversas – a admitir-se o desempenho da profissão de fé sob vínculo empregatício, contraria-se as premissas sobre as quais se arvora a Lei nº 8.212, de 1991, quando refere-se às atividades de sacerdócio, conforme já elucidado.

---

<sup>4</sup>RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. PASTOR. IGREJA EVANGÉLICA. A configuração do vínculo empregatício está condicionada à presença dos requisitos elencados no artigo 3º da CLT, quais sejam, a pessoalidade, a onerosidade, a habitualidade e a subordinação jurídica. Se há elementos nos autos que autorizem concluir pela existência da subordinação, não se vislumbrando, apenas a dedicação de natureza exclusivamente religiosa, motivada por fatores espirituais, o reconhecimento do vínculo de emprego se impõe. No caso, o exercício da função de Pastor não se reverte apenas em proveito da comunidade religiosa, com o emprego voluntário dos dons sacerdotais para a evangelização dos fiéis, mas sim à pessoa jurídica da Igreja, que exigia a prestação de serviços nos exatos moldes por ela determinados, que em nada se coaduna com a pura e simples evangelização de fiéis e convicção religiosa. (TRT-1 - RO: 5798420105010020 RJ, Relator: Flavio Ernesto Rodrigues Silva, Data de Julgamento: 17/04/2013, Décima Turma, Data de Publicação: 15-05-2013).

<sup>5</sup> FELICIANO, Guilherme. Artigo “Fé, Direito e Dignidade”. Publicado em 10 de maio de 2012. Disponível em <http://www.anamatra.org.br/artigos/1024-fe-direito-e-dignidade>, em 2 de fevereiro de 2017.

13. Portanto, torna-se cogente segregar o uso dos substantivos *ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa* como mera definição semântica desses ofícios do uso jurídico-legal das indigitadas profissões.

14. Por mais que a nova realidade factual se adegue perfeitamente ao conteúdo semântico do sacerdócio, o universo da lei possui sua própria definição do ofício de fé, com, naturalmente, requisitos e motivações jurídicas (e não exclusivamente semânticas). Então, uma vez que a complexidade da realidade evidencia que não é mais conveniente aceitar essas definições (gramatical e jurídica) como concêntricas, é ainda mais recomendado discernir o sentido linguístico da definição legal. Pois da mesma forma que o desempenho da atividade religiosa é a característica suficiente para definir semanticamente o sacerdócio, e a natureza jurídica da relação de trabalho que reveste esse ofício não tem o condão de desfigurar esse significado; para a Lei n.º 8.212, de 1991, não será o critério gramatical idôneo a capitanear a melhor exegese da lei.

15. À vista dessas evidências, deve-se ter em conta que a legislação tributário-previdenciária define as exações fiscais e os direitos previdenciários com fulcro nas categorias de segurados, ou seja, é o vínculo legal entre os segurados e as empresas (e equiparadas) que importa para a legislação, sendo irrelevante a profissão do segurado. Por conseguinte, consabido que as categorias de segurados orientam a aplicação da Lei n.º 8.212, de 1991, e que o *ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa* estão previstos unicamente como espécie de contribuinte individual no art. 12, inciso V, alínea c, percebe-se que esse é um elemento central da acepção legal da profissão de fé. Isto é, para a lei mencionada, o emprego das expressões que remetem ao sacerdócio é referência objetiva a uma espécie de segurado contribuinte individual. Logo, *ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa* são previsão legal estanque adstrita aos contribuintes individuais que desempenham as atividades típicas do ministério da fé.

16. Dessa maneira, independente de fenômenos sociais, como a lei mantém-se inalterada (e sua lógica preservada), toda referência empregada pela Lei n.º 8.212, de 1991, ao trabalho religioso, permanece incólume e restrita a prestação do ofício de fé sem a subordinação empregatícia, conforme denotam as fontes do direito evocadas – lei, jurisprudência e doutrina.

17. Então, muito embora para a consulente a relação jurídica de trabalho que estabelece com o sacerdote não desfigure a natureza da sua profissão de fé, pois preocupa-se com o conteúdo da atividade exercida (ótica semântica); para a legislação, a relação jurídica de emprego desfigura o enquadramento do sacerdote nos estreitos termos que a lei estabelece para *ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa*, haja vista que o art. 12, inciso V, alínea c, circunscreve o alcance dessas expressões àqueles que desempenham o mister religioso como contribuinte individual. E, por conseguinte, os §§ 13 e 14 do art. 22 são remissão literal a indigitada espécie de segurado contribuinte individual previsto na alínea c, inciso V, do aludido artigo 12.

18. Destarte, cediço que (I) a lei refere-se expressamente ao ministro de confissão religiosa, ao membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa unicamente como espécie de contribuinte individual; (II) e que para a legislação tributária-previdenciária os direitos e obrigações decorrem da categoria do segurado, sendo irrelevante a profissão exercida; a isenção do art. 22, § 13, da Lei n.º 8.212, de 1991 é endereçada ao contribuinte individual previsto no art. 12, inciso V, alínea c, da mesma lei, logo, desobedeceria ao imperativo da interpretação literal estatuído pelo art. 111, inciso II, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e resultaria na conduta defesa pelo art. 108, § 2º, também da Lei n.º 5.172, de

1966, estender por analogia à contribuinte empregado a isenção outorgada ao contribuinte individual sacerdote.

## Conclusão

19. Em razão do exposto, conclui-se que a isenção de que trata os §§ 13 e 14 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, aplica-se unicamente a quem a lei expressamente definiu como *ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa*, quais sejam, os contribuintes individuais previstos no art. 12, inciso V, alínea c, da Lei nº 8.212, de 1991.

*Assinado digitalmente*  
LUÍS FELIPE VILLAR CAVALCANTI  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen – Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação.

*Assinado digitalmente*  
CARMEM DA SILVA ARAÚJO  
Auditora-Fiscal da RFB – Chefe da Ditri

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*Assinado digitalmente*  
MIRZA MENDES REIS  
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Copen

## Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

*Assinado digitalmente*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit